

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Referência: PL nº 0171.8/2020.

Procedência: Deputado Kennedy Nunes.

Ementa: Estabelece medidas para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina enquanto durar o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

Relatora: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 12 de maio de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ao tramitar na CCJ, o Deputado João Amin (relator) apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei com Emenda Substitutiva Global.

Na oportunidade foi distribuído ao Dep. João Amim (PP) que emitiu parecer pela aprovação, sendo acolhido por unanimidade, com emenda substitutiva global (folha 6 dos autos).

Assim, o PL foi aprovado na forma, por unanimidade, na forma da redação da folha 6 dos autos, e embora tenha sido aprovada como emenda substitutiva global, fez somente melhorias técnicas de redação, não alterando o conteúdo e os objetivos do Projeto de Lei. Transcrevo, abaixo, a redação aprovada na CCJ:

Dispõe sobre a excepcional hospedagem de profissionais da saúde pública em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, por requisição do Estado, durante o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

Art. 1º Os profissionais de saúde pública atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19, por requisição do Estado poderão ser hospedados em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, nos termos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, para evitar a proliferação do vírus, garantida a justa indenização posterior, aos seus respectivos proprietários, das tarifas aplicadas em balcão.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos destinados ao combate à COVID-19.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designada, no âmbito deste Colegiado, para relatar o presente Projeto de Lei.

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme prescreve o inciso II do artigo 73 do Regimento Interno (RIALESC) desta Casa Legislativa. Ainda, segundo a Carta Magna estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função “fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública”.

A declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). A Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN). A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da doença por Coronavírus (COVID-19), visando à proteção da coletividade, reconheceu o quadro de pandemia, anunciado pela OMS, em 11 de março de 2020, mudando radicalmente a rotina da sociedade e da economia, mundial, nacional e estadual.

Em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, em seu artigo 1º, permite que o Estado de Santa Catarina possa vir requisitar a hospedagem em hotéis, pousadas ou espaços similares privados, para profissionais da área de saúde pública atuantes no enfrentamento à COVID-19, com posterior indenização aos proprietários, com pagamento das “tarifas aplicadas em balcão”, durante a situação resultante da situação pandemia, como medida para evitar a proliferação do Coronavírus.

Isso posto, o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que indica que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (inciso XXIII), a proposta caminha no sentido de corroborar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O Sistema Único de Saúde (SUS) dispõem de um contingente muito grande de trabalhadores e trabalhadoras de saúde, que atendem os brasileiros e as brasileiras que precisam de cuidado, diariamente, e, em alguns serviços,

diuturnamente. Esse contingente está enfrentando bravamente as iniciativas de restrições orçamentárias, as consequências da crise econômica e do aumento das demandas dela decorrentes e, também, a pandemia, seja na identificação do Coronavírus, seja no atendimento das pessoas com sinais e sintomas da doença COVID-19.

Não obstante, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, poderá o Estado adotar medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública. Logo, a proposição ora relatada pode vir a contribuir no combate a pandemia decorrente do Coronavírus.

O Deputado Kennedy Nunes alega na justificativa da sua proposição que:

[...]

“Em vários Estados do país, a rede hoteleira, já vem propondo modalidades similares para utilização dos seus espaços para fornecer quartos e hospedagens aos profissionais envolvidos no combate à pandemia. A medida pode, inclusive, beneficiar economicamente o setor, visto que os protocolos de isolamento social diminuem expressivamente a demanda para alojamentos privados. A estratégia ora apresentada já está sendo praticada nos Estados do Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, com vistas a fornecer os ambientes adequados ao isolamento social dos profissionais da saúde”.

[...]

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 171/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global (folha 6 dos autos) aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.



Deputada Luciane Carminatti